



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	em 18 / 10 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rúbrica

48

Processo : 10108.000837/96-66  
Acórdão : 203-06.214  
  
Sessão : 09 de dezembro de 1999  
Recurso : 110.630  
Recorrente : MERCEDES ZACARIAS DICHOFF  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL/PERMANENTE** - A incorrência da averbação da área de reserva legal na matrícula do respectivo imóvel rural no RGI ou na DITR a sujeita à incidência do ITR, assim como a falta de laudo do IBAMA reconhecendo a área de reserva permanente. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCEDES ZACARIAS DICHOFF**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

  
**Otacílio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
**Sebastião Borges Taquary**  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10108.000837/96-66  
**Acórdão** : 203-06.214

**Recurso** : 110.630  
**Recorrente** : MERCEDES ZACARIAS DICHOFF

## RELATÓRIO

No dia 29.11.96 a Contribuinte **MERCEDES ZACARIAS FICHOFF** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Corumbá – MS, cadastrado no INCRA sob o Código 907 030 016 837 0, com área total de 1.744,0ha, ao argumento de que o VTNm tributado foi super valorizado e o grau de utilização foi enquadrado abaixo do justo.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 14/16, julgou a exigência fiscal parcialmente procedente, reduzindo o VTNm conforme solicitado pela requerente, ao fundamento de que o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 permite a revisão do VTNm tributado e questionado pela contribuinte, mediante laudo técnico de avaliação, mantendo, contudo, o grau de utilização do imóvel rural constante da notificação original.

Com guarda do prazo legal (fls. 18), veio o Recurso Voluntário de fls. 20/22, ao argumento de que as áreas de preservação permanente e reserva legal não precisam ser averbadas em cartório de Registro de Imóveis e que a área inaproveitável, embora não seja isenta, deve ser excluída da área aproveitável, o que implicaria redução da alíquota base e de cálculo.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000837/96-66  
Acórdão : 203-06.214

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que é necessário o registro da área de reserva legal no Registro de Imóveis, para que não haja incidência do imposto sobre a parcela do imóvel, objeto de reserva, isso porque a lei faz menção expressa à averbação no registro imobiliário. Também, a área de reserva legal deve ser informada na DITR e ser reconhecida pelo IBAMA, por meio de laudo técnico específico definindo tal área e sua utilização.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY